



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

ACÓRDÃO Nº 12.479

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 185-32.2016.6.02.0028

Recorrentes: MANOEL COSTA TENÓRIO, CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO, JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE e COLIGAÇÃO “QUEBRANGULO É DE TODOS”.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Paulo Zacarias da Silva.

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. EXCEPCIONALIDADE DA NORMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Des. Paulo Zacarias, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau e tornando insubsistente a sanção de multa, nos termos do voto do Relator designado, vencidos os Desembargadores Paulo Zacarias e José Donato.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator Designado

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

RELATÓRIO

Em razão da cuidadosa e adequada narrativa dos fatos, adoto como relatório aquele oferecido pelo voto do Des. Paulo Zacarias, relator originário do recurso, que foi apresentado nestes termos:

“Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “QUEBRANGULO É DE TODOS”, MANOEL COSTA TENÓRIO, CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO E JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE em face da sentença de fls. 22/24, proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (Quebrangulo), que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada e condenou os representados ao pagamento de multa solidária no valor R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A representação foi proposta pelo Ministério Público, sob o argumento de que o então prefeito Manoel Costa Tenório efetivou a contratação de servidor em período vedado, em benefício dos candidatos a Prefeito e vice-prefeito, Célia Lúcia e José Maia.

Em suas razões recursais, sustentam a inépcia da inicial por inadequação da via eleita, uma vez que deveria ter sido adotado o rito previsto no art. 22 da LC 64/90. No mérito, argumentam a inexistência de conduta vedada, haja vista a exceção contida na alínea “d” do art. 73 da Lei das Eleições.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça atuante na 28ª Zona Eleitoral requereu o desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a tese da nulidade processual a partir da citação para contestação, ante a inadequação da via processual adotada nos presentes autos (61/61v).

É, em síntese, o relatório.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

VOTO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação “QUEBRANGULO É DE TODOS”, MANOEL COSTA TENÓRIO, CÉLIA LÚCIA COSTA LAURINDO E JOSÉ MAIA DE ALBUQUERQUE em face da decisão do juízo da 28ª Zona Eleitoral (Quebrangulo), às fls. 22/24, julgando parcialmente procedente a representação do Ministério Público Eleitoral por conduta vedada e condenou os recorrentes ao pagamento de multa solidária de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

DA PRELIMINAR

Superada a preliminar suscitada, nos termos do voto do Relator Originário, Des. Paulo Zacarias, passo sem mais delongas, a análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a representação do Ministério Público Eleitoral por conduta vedada e condenou os recorrentes ao pagamento de multa solidária, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Os Recorrentes, em suas razões recursais (fls. 28/31), buscam a reforma de decisão, argumentando que a contratação atenderia à exceção prevista na alínea d, inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ponderam também que, mesmo se considerando a contratação irregular, deveria se observar que não houve potencialidade de desequilíbrio do pleito.

Em análise detida dos autos, observo que assiste razão aos Recorrentes.

Evidencia-se ao finalizar o exame do processo a discrepância entre a interpretação dos fatos ocorridos com a legislação vigente, considerando-se para tanto, a gravidade, o potencial lesivo e até mesmo a tipicidade dos fatos.

Nesse sentido, verifica-se que o sr. Nataniel Neto foi contratado para substituir o servidor João Alves Gouveia, que exerce a função de vigilante e estava no gozo de férias, iniciando em 02 de setembro de 2016, sendo tal situação admitida pelo recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

A contratação foi divulgada pelo próprio contratado, por meio da página do Facebook, de modo que fica evidente não ter havido pedido de sigilo ou intenção de acobertar o ocorrido.

Torna-se nítido que a contratação ora discutida não configurou captação de votos, tampouco produziu algum impacto no pleito eleitoral.

Pelo contrário, pode-se afirmar que a conduta em questão amolda-se perfeitamente a previsão constante no inciso V, alínea D, do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

O gestor, em sua defesa, às fls. 14/17, justifica a contratação efetuada como sendo uma exceção ao dispositivo acima mencionado, especificamente a alínea “d”, que prescreve que “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do poder Executivo”. Existindo portanto, o caráter discricionário da norma, uma vez que a caracterização de serviço essencial pode alterar-se de acordo com local e características individuais de cada serviço para a respectiva comunidade.

De fato, não seria adequado tratar-se como sendo não essencial o serviço de vigilância de um posto de saúde, especialmente, levando-se em consideração o momento atual de insegurança pública pelo que passa o país. Assim, deve-se observar que a manutenção da vigilância do patrimônio público, em particular, de um posto de saúde, é indispensável para atender as necessidades emergenciais de uma comunidade, sendo de extrema necessidade, até porque, é de conhecimento de todos que um posto abriga inúmeros itens de valor, de aparelhos médicos, de escritório (computadores e impressoras) e medicamentos de valores elevados.

Daí configurada a discricionariedade da administração em interpretar a atuação de um vigia como indispensável ao regular funcionamento de um serviço público essencial. Afinal, de nada serve um posto de saúde depredado, saqueado e inutilizado para atendimento dos cidadãos. Agir de forma preventiva caracteriza, nesse sentido, um ato de zelo ao patrimônio público com vista ao regular funcionamento do serviço essencial de saúde, já tão combalido no nosso país.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (grifo nosso)

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

Deve-se, nesse sentido, observar os aspectos discricionários da Administração Pública, na interpretação da alínea “d”, onde a necessidade para o regular funcionamento de um serviço público essencial pode variar de acordo com o caso concreto, amoldando-se a depender das características e análise do gestor a uma situação específica.

Portanto, considerando os pontos acima esclarecidos, entendo que torna-se inadequado impor sanção à conduta praticada pelo gestor público, uma vez que o ato enquadra-se na excepcionalidade da norma, com previsão na alínea d, inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau e tornando insubsistente a sanção de multa

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA OMENA CALHEIROS
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 185-32.2016.6.02.0028

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 185-32.2016.6.02.0028 Prot. 42.046/2016

ORIGEM: QUEBRANGULO - AL

JULGADO EM: 05/04/2018 (SESSÃO Nº 26/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral oposto e rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros. (Acórdão nº 12.479, de 5/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de abril de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12479 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 05/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 66, em 17/04/2018, à(s) fl(s). 2. Certifico, ainda, que o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral nº 66, de 17/4/2018, foi disponibilizado apenas no dia 18/4/2018, considerando-se publicado o Acórdão nº 12.479, no dia 19/4/2018, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei 11.419/2006. Eu, Luciano Apel, Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto, lavrei a presente certidão. Maceió(AL), em 18/04/2018.

Luciano Apel